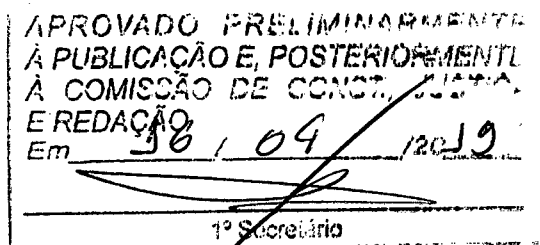


PROJETO DE LEI Nº 333, ^{de 16} DE ^{plml} DE 2019.



Dispõe sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Goiás, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal nº 13.726 de 8 outubro de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

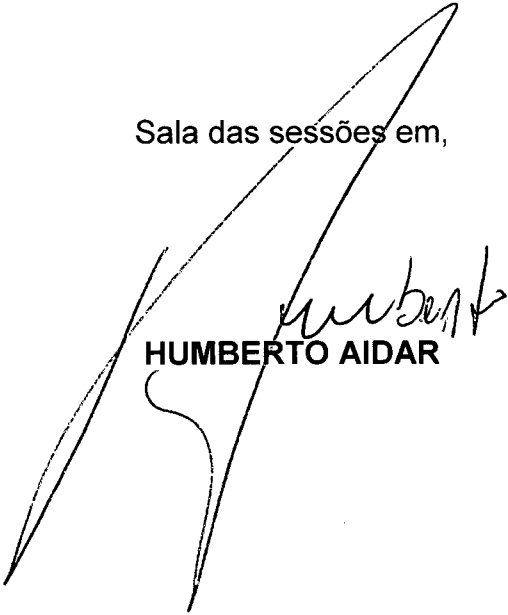
Art. 1º Todos os guichês de órgãos públicos, no âmbito do Estado de Goiás, devem divulgar amplamente, por meio de placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal nº 13.726 de 8 outubro de 2018, que "Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação".

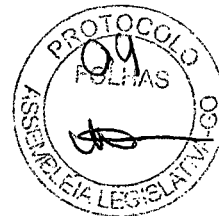
Art. 2º A divulgação se dará por meio de placas ou cartazes com o seguinte texto: "Fica dispensada a apresentação de cópias autenticadas ou de reconhecimento de firma para pratica de qualquer ato e procedimento administrativo. Esse órgão possui uma cópia da Lei Federal nº 13.726/2018 para consulta. "

Art 3º As dimensões da placa ou cartaz serão de 297mm (duzentos e noventa e sete milímetros) de largura por 420mm (quatrocentos e vinte milímetros) de altura, com letras na forma "Arial" em tamanho mínimo 18.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em,


HUMBERTO AIDAR 



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo informar aos usuários de serviços públicos sobre os benefícios da Lei federal 13.726 de 8 outubro de 2018, quanto à desburocratização e maior celeridade de atos e procedimentos da administração pública, facilitando a vida dos cidadãos.

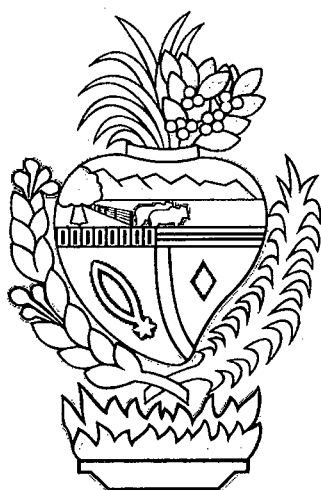
A Constituição Federal, no seu art. 37, contempla os princípios da publicidade, eficiência e razoabilidade como norteadores da atuação da administração pública, diante do que se faz necessário ajustar as atividades administrativas para o melhor atendimento ao interesse público.

Sabemos que a burocratização excessiva torna ineficientes os atos e procedimentos administrativos, como também priva o cidadão do efetivo exercício de seus bens e direitos juridicamente tutelados.

Assim, o presente projeto de lei visa dar publicidade a Lei Federal da Desburocratização permitindo ao cidadão a pratica simplificada de alguns procedimentos adotados pela administração pública, já que, ao ter conhecimento da Lei federal supracitada poderá, por exemplo, exigir a dispensa de reconhecimento de firma, bastando que apresente ao servidor documento de identificação valido.

A medida ocasionará a redução de gastos por parte dos goianienses eliminando exigências para atividade administrativa e adequando a gestão pública ao princípio da predominância do interesse público e da eficiência.

Pelo exposto, peço apoio aos nobres Pares para que a proposta seja aprovada. Solicitamos, pois, aos eminentes parlamentares a atenção devida e o apoio necessário à aprovação deste projeto de lei.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019002006

Atuação: 16/04/2019

Projeto : 313 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR

Tipo: PROJETO

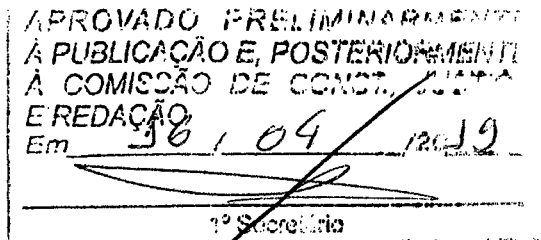
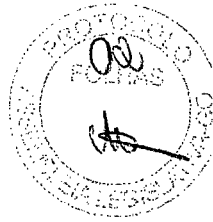
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE O DEVER DE AFIXAR PLACAS OU CARTAZES EM
LOCAIS VISÍVEIS E DE FÁCIL ACESSO, EM TODOS OS ÓRGÃOS
PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS, PARA DIVULGAR O DIREITO À
NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E
AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS EM CARTÓRIO, PARA UTILIZAÇÃO EM
ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME LEI
FEDERAL Nº 13.726 DE 8 OUTUBRO DE 2018.



PROJETO DE LEI Nº 333, ¹⁶ DE *plal*

DE 2019.



Dispõe sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Goiás, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal nº 13.726 de 8 outubro de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

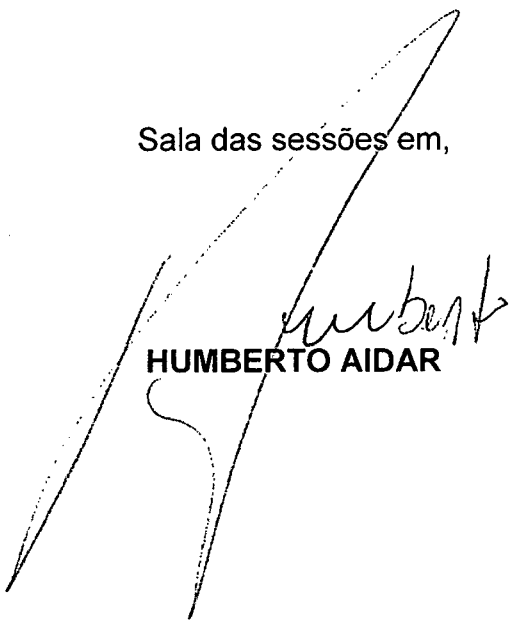
Art. 1º Todos os guichês de órgãos públicos, no âmbito do Estado de Goiás, devem divulgar amplamente, por meio de placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal nº 13.726 de 8 outubro de 2018, que "Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação".

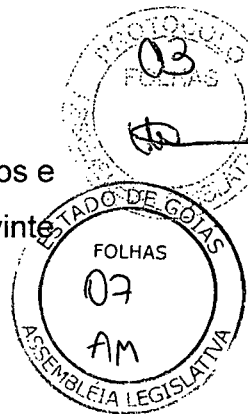
Art. 2º A divulgação se dará por meio de placas ou cartazes com o seguinte texto: "Fica dispensada a apresentação de cópias autenticadas ou de reconhecimento de firma para pratica de qualquer ato e procedimento administrativo. Esse órgão possui uma cópia da Lei Federal nº 13.726/2018 para consulta. "

Art 3º As dimensões da placa ou cartaz serão de 297mm (duzentos e noventa e sete milímetros) de largura por 420mm (quatrocentos e vinte milímetros) de altura, com letras na forma "Arial" em tamanho mínimo 18.

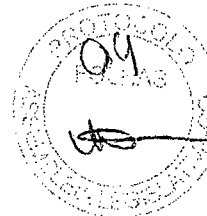
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em,


HUMBERTO AIDAR



JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei tem por objetivo informar aos usuários de serviços públicos sobre os benefícios da Lei federal 13.726 de 8 outubro de 2018, quanto à desburocratização e maior celeridade de atos e procedimentos da administração pública, facilitando a vida dos cidadãos.

A Constituição Federal, no seu art. 37, contempla os princípios da publicidade, eficiência e razoabilidade como norteadores da atuação da administração pública, diante do que se faz necessário ajustar as atividades administrativas para o melhor atendimento ao interesse público.

Sabemos que a burocratização excessiva torna ineficientes os atos e procedimentos administrativos, como também priva o cidadão do efetivo exercício de seus bens e direitos juridicamente tutelados.

Assim, o presente projeto de lei visa dar publicidade a Lei Federal da Desburocratização permitindo ao cidadão a pratica simplificada de alguns procedimentos adotados pela administração pública, já que, ao ter conhecimento da Lei federal supracitada poderá, por exemplo, exigir a dispensa de reconhecimento de firma, bastando que apresente ao servidor documento de identificação valido.

A medida ocasionará a redução de gastos por parte dos goianienses eliminando exigências para atividade administrativa e adequando a gestão pública ao princípio da predominância do interesse público e da eficiência.

Pelo exposto, peço apoio aos nobres Pares para que a proposta seja aprovada. Solicitamos, pois, aos eminentes parlamentares a atenção devida e o apoio necessário à aprovação deste projeto de lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Rafael Cabral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/04 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º: 2019002006

INTERESSADO: Dep. Humberto Aidar

ASSUNTO: Dispõe sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Goiás, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para a utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, dispondo sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Goiás, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para a utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018.

Segundo consta na proposição, a divulgação está de acordo com a legislação federal que dispõe sobre a racionalização dos atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de instituir o Selo de Desburocratização e Simplificação.

A proposição estabelece ainda que a divulgação se dará por meio de placas ou cartazes afixados nas dimensões previstas nesta lei, com os seguintes dizeres: "Fica dispensada a apresentação de cópias autenticadas ou de reconhecimento de firma para prática de qualquer ato e procedimento administrativo. Esse órgão possui uma cópia da Lei Federal nº 13.726/2018 para consulta".



Essa é a síntese da proposição em pauta.

Como ponto inicial da discussão, observa-se que são Princípios Fundamentais previstos em nossa Carta Magna que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Art. 5º, Inc. XXXIII), além de estar amparado pela retro citada Lei Federal.

Acredita-se que, nos termos das regras acima mencionadas, instituir medidas que possibilitem a qualquer cidadão o seu direito à prestação de serviço público de qualidade, eficiente, transparente e célere, devem aqui compreendidos em seu sentido mais amplo. Porém, ainda que assim não fosse, não se insere no rol exaustivo de competências legislativas da União nem dos Municípios, o que atrairia, em última análise, a competência estadual prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CRFB) e no art. 10, caput, da Constituição Estadual (CE/GO):

CRFB

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Superada a questão da competência, adiante-se que além do texto constitucional, tanto federal como estadual, preveem que os entes federados devem assegurar o acesso à informação quanto ao serviço público, tendo em vista a importância do tema para Brasil e também do Estado de Goiás.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

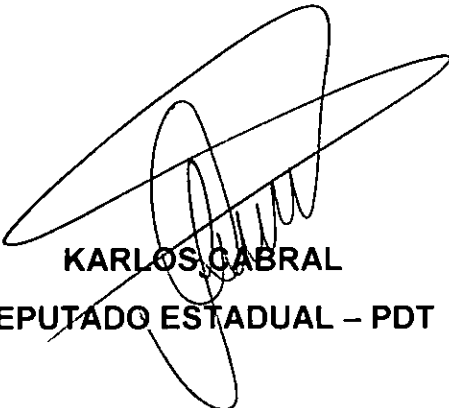
**Karlos
Cabral**
Deputado Estadual



Por tais razões, conclui-se pela constitucionalidade da propositura analisada, razão pela qual se opina por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 25 de Abril de 2019.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2006/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/05 2019.

Presidente: _____

[Handwritten signatures and initials]



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, 21 DE MAIO DE 2020.



1º SECRETÁRIO

DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

*A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
Encaminha ao Deputado.....Paulo César.....
.....Martins.....
PARA RELATAR.*

*Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em
Goiânia, 23 de junho de 2020.*



Deputado AMILTON FILHO
Presidente da Comissão

PROCESSO N.º : 2019002006
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Goiás, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal nº 13.726 de 8 outubro de 2018.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, que dispõe sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Goiás, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal nº 13.726 de 8 outubro de 2018.

A propositura dispõe que a divulgação se dará por meio de placas ou cartazes com o seguinte texto: "Fica dispensada a apresentação de cópias autenticadas ou de reconhecimento de firma para pratica de qualquer ato e procedimento administrativo. Esse órgão possui uma cópia da Lei Federal nº 13.726/2018 para consulta. "

As dimensões da placa ou cartaz serão de 297mm (duzentos e noventa e sete milímetros) de largura por 420mm (quatrocentos e vinte milímetros) de altura, com letras na forma "Arial" em tamanho mínimo 18.





A justificativa consta:

“Sabemos que a burocratização excessiva torna ineficientes os atos e procedimentos administrativos, como também priva o cidadão do efetivo exercício de seus bens e direitos juridicamente tutelados.

Assim, o presente projeto de lei visa dar publicidade a Lei Federal da Desburocratização permitindo ao cidadão a prática simplificada de alguns procedimentos adotados pela administração pública, já que, ao ter conhecimento da Lei federal supracitada poderá, por exemplo, exigir a dispensa de reconhecimento de firma, bastando que apresente ao servidor documento de identificação válido.

A medida ocasionará a redução de gastos por parte dos goianienses eliminando exigências para atividade administrativa e adequando a gestão pública ao princípio da predominância do interesse público e da eficiência.”

Essa é a síntese da presente proposição.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Karlos Cabral, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois institui uma medida importante de melhoria da eficiência na administração pública.

Sabe-se que a burocracia encontra-se tão enraizada na sociedade brasileira que mesmo após a publicação da Lei federal nº 13.726 de 8 outubro de 2018 as pessoas continuam a exigir reconhecimento de firma e autenticação de documentos.

 2



Tais medidas além de dificultar o trabalho ainda causam custos injustificados ao cidadão que já sofre com o excesso de burocracia para exercer seus direitos.

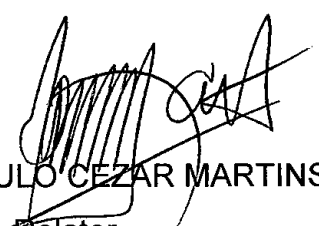
Nesse contexto a divulgação da lei de desburocratização é fundamental para que a sociedade conheça seus direitos e os faça valer.

Portanto, no mérito, trata-se de uma medida importante e que merece prosperar.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de agosto de 2020.


Deputado PAULO CEZAR MARTINS
Relator

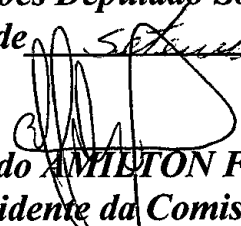
efo

DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

***A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
APROVA o Parecer do Relator.***

***Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em
Goiânia, 23 de setembro de 2020.***


Deputado AMILTON FILHO
Presidente da Comissão

DEPUTADOS MEMBROS TITULARES

Del. Eduardo Prado _____

Del. Humberto Teófilo _____

Cairo Salim _____

Paulo César Martins _____

Paulo Trabalho _____

Charles Bento _____

DEPUTADOS MEMBROS SUPLENTE

Thiago Albernaz _____

Henrique Arantes _____

Coronel Adailton _____

Vinicius Cirqueira _____

Humberto Aidar _____

Amauri Ribeiro _____

Virmondes Cruvinel _____